

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 63



**SÚMULAS | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

SÚMULAS

TJRJ cancela enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) publicou no Diário da Justiça eletrônico desta quarta-feira (01/07) o cancelamento dos enunciados números 29, 68 e 300 da súmula de sua jurisprudência dominante. O cancelamento foi decidido pela Seção de Direito Público do TJRJ, sob a relatoria do desembargador Eduardo Antônio Klausner, a pedido do Centro de Estudos e Debates (CEDES).

“O regime jurídico da pensão por morte deve observar a legislação vigente à época do falecimento do instituidor e o verbete faz menção a percentual para cálculo da pensão previdenciária já não mais em vigor, de maneira que sua manutenção na súmula, sob redação que sugere generalidade, induz à equivocada compreensão do direito”, diz o acórdão em relação ao cancelamento do enunciado 29.

Sobre o enunciado 68, que também trata do regime jurídico da pensão por morte, o colegiado entendeu que o verbete faz menção a um direito à integralidade já não mais previsto na Constituição Federal. “A integralidade é garantida a alguns pensionistas pelas normas de transição, mas não a todos, de maneira que sua manutenção na súmula, sob redação que sugere generalidade, induz à equivocada compreensão do direito”, observa a decisão.

O enunciado 300, promovia a extensão do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 1.206/1987 a categorias de servidores do Poder Judiciário, o que foi vedado pela tese jurídica fixada pelo STF no Tema 915 da repercussão geral. “Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de

Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016”, estabelece o STF.

Consulte os verbetes sumulares do TJRJ, assim como os cancelados, acessando o botão 'Súmulas' do [Portal no Conhecimento](#) ou o link a seguir : [Súmulas](#).

Íntegra do Acórdão >>

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ



PRECEDENTES

Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Admissão

Direito Processual Civil e Tributário

IAC discutirá a licitude do impedimento preventivo da inscrição estadual do contribuinte sem contraditório prévio

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 1º de julho de 2026, o Aviso TJ nº 213/2026, por meio do qual comunica que a Seção de Direito Público do TJRJ admitiu o **Incidente de Assunção de Competência nº [0069047 85.2025.8.19.0000](#)**, visando à definição de tese jurídica sobre “a licitude do impedimento preventivo da inscrição estadual do contribuinte, sem contraditório prévio, nos termos da legislação infralegal.”

Também foi determinada a suspensão dos processos em tramitação no âmbito do TJRJ que versem sobre a controvérsia afetada, nos termos do artigo 982, inciso I do Código de Processo Civil.

Íntegra do Acórdão >>

Íntegra do Aviso TJ nº 213/2026 >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

São devidos honorários mesmo quando execução fiscal é extinta pelo pagamento da dívida antes da citação (Tema 1413)*

No julgamento do Tema 1.413, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que "é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação".

Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, o entendimento decorre da aplicação do princípio da causalidade, que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência por aquele que der causa à demanda, e da interpretação dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil (CPC).

O ministro explicou que o pagamento extrajudicial do débito fiscal após o ajuizamento da execução fiscal representa o reconhecimento da dívida e do pedido da execução, o que, para ele, justifica a responsabilização do contribuinte pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

Fazenda não pode ser prejudicada pelo direito de promover a execução fiscal

Nos casos representativos da controvérsia – observou o ministro –, as execuções fiscais foram extintas pelo pagamento administrativo da dívida, após o ajuizamento da ação e antes da citação do contribuinte. De acordo com o relator, isso configura a perda do objeto da ação judicial em razão da ausência superveniente de interesse processual.

"Para essas hipóteses, é do texto do artigo 85, parágrafo 10, do CPC que se extrai a norma a ser aplicada, responsabilizando-se a parte que deu causa ao processo pelos honorários, em estrita observância ao princípio da causalidade na fixação das verbas de sucumbência", disse ele.

O ministro mencionou precedentes do tribunal em que ficou consignado que o simples ajuizamento da execução gera despesas para a Fazenda Pública, a qual provoca o Judiciário para a cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte.

Dessa forma – concluiu –, a Fazenda não pode ser prejudicada pelo exercício do direito legítimo de promover a execução para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo devida a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1413 foram divulgados no [Boletim do Conhecimento 56](#), publicado no Portal do Conhecimento em 15/06/2026.

Afetação

Direito Processual Civil

Corte Especial vai fixar tese em repetitivo sobre retroação da gratuidade de justiça (Tema 1452)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.231.680 e 2.236.696, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.452 na base de dados do STJ, está em definir se a concessão da gratuidade da justiça tem efeitos retroativos para alcançar encargos fixados antes do pedido do benefício.

A relatora afirmou que a questão vem surgindo em processos na corte há mais de duas décadas, conforme dados da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac). Ela apontou precedentes segundo os quais, embora possa ser pedido a qualquer tempo, o benefício da justiça gratuita, "se deferido, produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos pretéritos".

Dessa forma, o colegiado decidiu não suspender os processos em que se discute idêntica questão jurídica, pois já existe orientação jurisprudencial sedimentada sobre o tema e, além disso, eventual demora nos julgamentos poderia prejudicar as partes envolvidas.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1452 foram divulgados no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 22/06/2026.

Direito Administrativo

STJ definirá a legitimidade passiva nas ações envolvendo o novo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES (Tema 1460)

Tema 1460 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 ("novo FIES"), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior - IES.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2221774/CE; REsp 2202697 / CE; REsp 2195759/PB; REsp 2165898/PB; REsp 2165330/CE

Data de afetação: 29/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Administrativo

STJ decidirá se são devidas diferenças remuneratórias retroativas a servidores transpostos do extinto Território de Roraima (Tema 1459)

Tema 1459 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2262246/RR; REsp 2255657/RR; REsp 2262301/RR

Data de afetação: 29/06/2026

Leia as informações no site >>

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Processual Civil

Tema 1424 - STJ

Tese Firmada: A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.

Data da publicação do acórdão de mérito: 29/06/2026

Leia o Acórdão no REsp 2225061 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

0913503-21.2024.8.19.0001

Relatora: Des^a. Patricia Ribeiro Serra Vieira

j. 08.05.2026 p. 11.05.2026

Apelação cível. Mandado de segurança. Pretensão de anulação de ato administrativo de inabilitação da impetrante em pregão eletrônico. Sentença de denegação da segurança. Edital do certame que previa, dentre as condições para qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação de prova de homologação de plano de recuperação judicial, o que não foi tempestivamente apresentado pela concorrente. Orientação jurisprudencial do superior tribunal de justiça no sentido de que *a sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica* (STJ. AResp nº 309.867-es). Legítima a exigência prevista no edital, ao qual as partes se vinculam, eis que a homologação do plano de recuperação judicial possibilita à administração pública a análise de indicativos de higidez financeira da candidata. Necessária preservação do interesse público. Regras consignadas objetiva e expressamente no edital que não foram integralmente cumpridas. Processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52 da Lei nº 11.105/2005, que não se confunde com sua concessão material (artigo 58 da mesma lei), somente a partir de quando se reputa plausível a viabilidade econômico-financeira da pessoa jurídica. Insurgência em relação ao conteúdo do edital publicado que só foi alegada após o resultado do certame. Decisão proferida pelo juízo empresarial que não tem o condão de afastar a exigência contida no edital. Parecer da procuradoria de justiça em consonância.

Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Décima Sexta Câmara de Direito Privado

0805801-92.2024.8.19.0202

Relatora: Des^a. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy

j. 18.06.2026 p. 19.06.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral. UBER. Passageiro. Teoria da asserção. Aplicação da lei consumerista. Prática racismo. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. *Quantum* compensatório em observância aos. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovisionamento.

I. CASO EM EXAME

1. apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito em relação ao pedido quanto à expulsão do motorista parceiro de sua plataforma; julgou parcialmente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R\$ 7.000,00 e julgou improcedente o pedido formulado de pedido de desculpas assinado pelos sócios administradores da ré, em razão da discriminação racial praticada por um de seus motoristas parceiros contra o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em verificar: a) preliminar de ilegitimidade passiva; b) aplicabilidade do código de defesa do consumidor ao presente caso; c) se o recurso de apelação impugnou especificadamente os fundamentos da sentença; d) a ocorrência de dano extrapatrimonial em decorrência de eventual ato discriminatório; e) termo inicial da incidência dos juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita. Jurisprudência deste tribunal no sentido de que a legitimidade das partes deve ser aferida *in status assertionis*.

4.Uber do Brasil Tecnologia Ltda que é pessoa jurídica que faz a aproximação entre parceiros e população. Incidência do código de defesa do consumidor ao caso concreto.

5.Alegação nas contrarrazões de ausência de impugnação específica que se afasta.

6.Dano moral configurado diante da comprovação da prática de racismo do motorista parceiro da ré em relação ao passageiro. *Quantum* compensatório em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7.Relação contratual. Incidência dos juros a partir da citação.

IV. DISPOSITIVO.

Negado provimento ao recurso.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 932 III do CPC; ART. 405, CC; ART. 734, *CAPUT*, do CC; ARTS. 14, 30 e 34 do CDC.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: RESP N. 1.107.024/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 1/12/2011, DJE de 14/12/2011; AGINT no ARESP N. 1.838.915/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 12/12/2022, DJE de 14/12/2022.; 0833030-55.2023.8.19.0204 - Apelação. Des(A). Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 24/03/2026 - Sétima Câmara de Direito Privado (Antiga 12ª Câmara Cível); 0158627-07.2017.8.19.0001 - Apelação. Des(A). Lucia Helena Do Passo - Julgamento: 08/09/2022 - Vigésima Sétima Câmara Cível); AGRG no AG 598700/SP, Terceira Turma, Julgamento de 08/03/2005, DJ de 18/04/2005, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro; 0001953-22.2021.8.19.0078 - Apelação. Des(A). Maria Luiza De Freitas Carvalho - Julgamento: 19/03/2026 - Decima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga 27ª Câmara Cível).

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: eproc

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

5000646-64.2026.8.19.0500

Relator: Des. Luiz Noronha Dantas

j. 09.06.2026 p. 22.06.2026

Agravo – Execução Penal – Remição – Irresignação defensiva diante do indeferimento de remição por participação no vestibular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ por entender que o apenado não faria jus pois a participação em vestibular por si só não ensejaria tal possibilidade, ao argumento de que, na hipótese em comento e no que tange ao vestibular, “é necessário ter em mente que a aprovação por si só é um processo que demanda profunda dedicação ao estudo e consequente aprimoramento social e humano, ainda nos casos em que o candidato já ostenta formação superior, razão pela qual o penitente deixa evidente o seu comprometimento com a necessidade de se preparar para o processo de ressocialização e se reintegrar à vida social através da aquisição de conhecimento”, além de ressaltar que, não reconhecer “o esforço do apenado nesse sentido significa lançar mão de uma interpretação restritiva da legislação que informa a execução penal e substituir a vontade do legislador que previu no instituto da remição a possibilidade de promover a reintegração dos penitentes ao convívio social através da educação e do seu poder de transformação”, sem prejuízo de asseverar ter havido “evidente ofensa ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a sistemática normativa indica que os juízos devem adotar postura redutora de danos”, do que se subsumi descaber “o entendimento firmado na decisão proferida pelo R. juízo de execuções penais, posto que não observou a previsão legal aplicável ao caso, adotando entendimento não amparado pelo ordenamento jurídico pátrio”, culminando por pretender a rever são do quadro noticiado – improcedência da pretensão recursal defensiva – desmerece acolhida a pretensão recursal defensiva, porquanto correta se mostrou a decisão atacada, ao determinar a incidência do benefício da remição ao caso em comento, pois, inobstante o *parquet* tenha opinado favoravelmente, este não especificou a qual delas estava se referindo, pois do encaminhamento realizado pelo inspetor F. A. N., do presídio Evaristo de Moraes, *concessa maxima venia*, constam três modalidades de remição ali informa das: “Boletim

do Candidato UERJ - Vestibular 2024 - 1º exame de qualificação, ENEM PPL 2024 e Escola Superior de Teologia Juanribe Pagliarin”, sendo as duas últimas deferidas pelo juízo executório – contudo, no que concerne à remição quanto ao exame de qualificação da UERJ, a mesma deve ser indeferida, posto que consta, expressamente, que o recorrente restou “não apto no exame de qualificação, com conceito “E”” (fls. 23), razão pela qual o decisor deve ser mantido, o que ora se opera – desprovemento do agravo defensivo.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Plano de saúde nega cirurgia de redesignação sexual e é condenado a indenizar mulher transexual

A 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou parcialmente o recurso de uma operadora de plano de saúde para reduzir a indenização fixada pelo Juízo de primeira instância, mas manteve a obrigação de custeio de uma cirurgia de redesignação sexual em favor da autora, uma mulher transexual.

De acordo com os autos, a autora, que já havia conseguido retificar o seu registro de nascimento, solicitou, diversas vezes, autorização ao plano de saúde para a realização da cirurgia de redesignação sexual. Porém, recebeu várias negativas, o que a teria levado a desenvolver transtornos de identidade sexual, que, segundo laudos médico e psicológico apresentados por ela, poderiam levar a segurada ao risco de cometer suicídio, pelo fato de estar passando por um intenso sofrimento psicológico. Em primeira instância, o Juízo determinou a realização da cirurgia e condenou a ré ao pagamento de R\$ 15 mil, por danos morais, diante da recusa indevida da cobertura. A operadora de plano de saúde entrou com recurso, alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e afirmou que a perícia médica indireta requerida pela autora, já que ela morava fora do país, não teria validade. No mérito, a ré afirmou que o procedimento médico solicitado não constava no rol da Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), e que, além disso, a cirurgia poderia ser feita através do SUS.

Segundo o relator, desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, a realização da perícia de forma indireta não comprometeu sua validade, uma vez que a autora residia no exterior e o laudo tinha sido fundamentado em farta documentação médica juntada aos autos. O magistrado destacou, também, que a recusa da empresa configurou manifesta falha na prestação do serviço, pois a cirurgia de redesignação sexual não é considerada eletiva ou estética, quando é indicada para o tratamento da disforia de gênero, ultrapassando assim a mera previsão do rol de procedimentos da autarquia reguladora. Ao final, o relator votou pelo provimento parcial

do recurso apenas para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 10 mil, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 12/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça mantém condenação de organização que aplicava golpes com venda fictícia de imóveis

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.451, de 30 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), para priorizar o abastecimento de alimentos à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Lei Federal nº 15.450, de 30 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida regra da reforma da Lei de Improbidade que reduzia prazo de prescrição

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, hoje (1º), na última sessão plenária do semestre, o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7156 e 7236, que questionavam diversas alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Por maioria, o Plenário declarou a inconstitucionalidade de dispositivo que reduzia pela metade o prazo prescricional, previsão inserida pela Lei 14.230/2021, que promoveu as alterações na Lei de Improbidade Administrativa. Com a decisão, foi afastada a regra segundo a qual, após a interrupção da prescrição, o prazo voltaria a correr pela metade, passando de oito para quatro anos.

Em relação aos dispositivos que tratam das hipóteses de interrupção da prescrição, o colegiado, por unanimidade, reconheceu sua constitucionalidade. O Tribunal também fixou o entendimento de que as ações de improbidade administrativa estarão sujeitas ao prazo máximo de 20 anos de prescrição.

Combate à improbidade administrativa

Prevaleceu no julgamento o voto do relator da ADI 7236, ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, a Constituição Federal atribuiu especial relevância à proteção da probidade administrativa, e o legislador, embora tenha margem para disciplinar o instituto da prescrição, não pode estabelecer regras que inviabilizem, na prática, a aplicação das sanções.

O relator apresentou dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que apontam que as ações de improbidade levam, em média, mais de quatro anos para alcançar sentença de primeiro grau. Em algumas modalidades, o tempo médio de tramitação supera cinco ou seis anos. Para o ministro, a redução do prazo para quatro anos após o ajuizamento da ação faria com que grande parte dos processos fosse alcançada pela prescrição antes

mesmo do encerramento da instrução processual ou da análise pelas instâncias recursais.

Na avaliação do ministro Alexandre, a regra teria como consequência prática o esvaziamento do sistema constitucional de combate à improbidade administrativa e comprometeria o exercício do duplo grau de jurisdição, uma vez que inúmeras ações chegariam aos tribunais já prescritas.

Prazo máximo

Na sessão, o ministro Flávio Dino apresentou proposta para que fosse adotado um limite temporal máximo para a tramitação das ações, utilizando como referência parâmetros previstos no Código Penal. Em seu entendimento, responder a uma ação de improbidade administrativa sem definição temporal é “incompatível com qualquer princípio de moralidade e da atuação do Estado”. O prazo de 20 anos sugerido por ele foi acolhido pelo Plenário.

Reforma da lei

A decisão desta quarta-feira encerra o julgamento das ADIs 7156 e 7236, relatadas, respectivamente, pelos ministros André Mendonça e Alexandre de Moraes. Em diferentes sessões, a Corte analisou diversos dispositivos introduzidos pela Lei 14.230/2021.

Durante o julgamento, a Corte confirmou a constitucionalidade da exigência de dolo para a caracterização da improbidade administrativa, validou o rol taxativo de condutas sancionáveis, definiu parâmetros sobre temas como perda da função pública, indisponibilidade de bens, responsabilização de particulares, autonomia entre as esferas civil e penal e manteve, com ajustes, a proteção a agentes públicos que adotem interpretações da lei respaldadas por entendimentos judiciais.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

1ª Turma rejeita recurso em decisão que considerou inconstitucional aposentadoria compulsória de juízes

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou recurso (embargos de declaração) da Procuradoria-Geral da República (PGR) e manteve a decisão colegiada que considerou a aposentadoria compulsória de magistrados incompatível com as regras inseridas pela Reforma da Previdência de 2019 (EC 103/2019).

De acordo com a decisão, na Ação Originária (AO) 2870, se a perda do cargo for aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ação deve ser ajuizada diretamente no STF pela Advocacia Geral da União (AGU).

Nos embargos, tipo de recurso que visa esclarecer eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a PGR alegava, entre outros pontos, que a AGU não teria legitimidade para propor a ação de perda do cargo de magistrados e que o STF não teria competência originária para processar e julgar esse tipo de ação, além de esvaziamento da vitaliciedade da carreira de magistrado e violação do duplo grau de jurisdição.

Tentativa de reanálise

O relator, ministro Flávio Dino, afirmou que o recurso da PGR é uma tentativa de reanálise da ação, pois todos os pontos alegados foram abordados no julgamento colegiado. Ele destacou que o STF é o único tribunal competente para confirmar ou rechaçar uma decisão do CNJ quanto ao cabimento da perda do cargo de magistrado. Em relação ao ajuizamento da ação pela AGU, observou que o órgão é responsável pela representação judicial do CNJ.

Em relação à vitaliciedade, o relator salientou que ela não é sinônimo de imunidade ou impunidade e não pode ser usada para proteger o magistrado que comete infrações graves.

No mesmo sentido, observou que o fato de a ação ser apresentada diretamente no Supremo não representa ofensa ao duplo grau de jurisdição nem prejuízo ao magistrado e, caso essa tese fosse validada, deslegitimaria a atuação do Ministério Público em milhares de ações originárias apresentadas no STF. A seu ver, o julgamento no Supremo é mais qualificado e mais protetivo ao magistrado.

Votos

Ao acompanhar o relator pela rejeição dos embargos, o ministro Cristiano Zanin afirmou que os pontos alegados pela PGR foram todos abordados no julgamento, e coincidem com a parte do voto em que ele ficou vencido.

O ministro Alexandre de Moraes observou que a Constituição é clara ao definir que o STF é o órgão competente para analisar ações contra decisões do CNJ. Da mesma forma, lembrou que a AGU tem como uma de suas funções constitucionais a representação judicial e extrajudicial da União, o que significa representar qualquer um dos Poderes. Também rebateu a alegação de esvaziamento da vitaliciedade.

A ministra Cármen Lúcia, por sua vez, afirmou que a AGU é obrigada a atuar nesses casos e a propor a ação de perda do cargo quando o CNJ constatar falta grave. Sobre a vitaliciedade, assinalou que os requisitos para a permanência no cargo de magistrado são os mesmos exigidos para o ingresso, como reputação ilibada e notável saber jurídico. Ausente uma das condições, é legítima a perda do cargo.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS CNJ

Plataforma que simplifica cálculos judiciais é disponibilizada para todos os tribunais do país

CNJ atualiza regras do Selo Linguagem Simples 2026; inscrições seguem até 16/8

Conecta lança ferramentas de cálculo judicial e gestão de colaboradores

Ferramenta de IA permitirá identificar litigância abusiva entre tribunais de todo o Brasil

Prazos processuais do CNJ serão suspensos a partir de 2/7

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.222 | novo

STJ nº 894 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 140 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON